



JLLC

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. COMENTÁRIOS DE CUNHO SEXUAL E PEJORATIVO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUTORA MENOR DE IDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

Da norma processual aplicável ao feito

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo. Assim, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado.

Mérito do recurso em exame

3. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foram ofendidas moralmente pelo réu, sem que desse causa para aquela conduta desmedida. Tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a imagem, o nome e a reputação da parte ofendida.

4. Diferentemente do alegado, não há qualquer indício de prova de que alguém tenha pegado o celular do apelante e encaminhado as mensagens como se fosse ele, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II da novel legislação processual e não se desincumbiu.

5. Com relação ao teor das conversas, este é claramente ofensivo à honra e à imagem das autoras, ainda mais se considerando que a segunda demandante tinha apenas 14 anos na época dos fatos, sendo relacionada à mensagem pejorativa e de cunho sexual por iniciativa do réu.

6. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

7. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da



JLLC

2016/CÍVEL

proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* mantido.

8. O termo inicial da incidência dos juros moratórios se trata de matéria de ordem pública, podendo ser fixado de ofício, independentemente do pedido e do objeto do recurso, marco aquele que retroage a data do evento danoso. Inteligência da súmula n. 54 do STJ.

9. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC.

Negado provimento ao recurso e, de ofício, alterado o termo inicial de incidência dos juros de mora.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº

COMARCA DE SANTIAGO

APELANTE

APELADO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, alterar o termo inicial dos juros de mora.**

Custas na forma da lei.



JLLC

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Presidente e Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED], nos autos da ação indenizatória por danos morais, movida por de [REDACTED] e [REDACTED].

Na decisão atacada (fls. 68/70v) foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ajuizado por [REDACTED] e [REDACTED] em face de [REDACTED] para **CONDENAR** o demandado ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, a título de dano moral, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, o que faço com base no que dispõe o artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do NCPC. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais, pois com base nos documentos de fls. 35, 38, defiro ao demandado o benefício da AJG.

Em suas razões recursais (fls. 71/74), ressaltou que, apesar de as mensagens terem sido enviadas por *WhatsApp* para o grupo "*Cretinus Club*" pelo celular do apelante, estas não foram por ele enviadas, haja vista estar trabalhando no horário apontado nos documentos que acostam a inicial.

Alegou que a foto individual de [REDACTED] postada no grupo é de seu próprio perfil público do *WhatsApp*, não existindo qualquer fim de denegrir a sua imagem.



JLLC

2016/CÍVEL

Sustentou que não há ato ilícito praticado pelo apelante. Em decorrência disso, não há nexo de causalidade entre a conduta, o risco e o dano, que são os pressupostos para a responsabilidade civil de cunho subjetivo.

Requeru o integral provimento do recurso para a reforma total da sentença de primeiro grau.

Postulou, subsidiariamente, caso a sentença seja mantida, que o valor a título de indenização seja fixado em um valor razoável, dentro das possibilidades do apelante.

Com as contrarrazões (fls. 77/81) os autos foram remetidos a esta Corte.

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária deferida, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões de fundo suscitadas.

Ademais, a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto



JLLC

2016/CÍVEL

à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo.

Portanto, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado.

Mérito do recurso em exame

As autoras narram na inicial que o réu é colega de faculdade da primeira postulante e que estiveram juntos em uma festa local aonde foram tiradas várias fotos, inclusive fotos da segunda demandante.

Afirmam que o réu faz parte de um grupo do *whatsapp* denominado *Cretinus Club* no qual constam cerca de 40 homens.

Referem que o réu estava postando fotos da segunda autora, menor de idade, com apenas 14 anos à época dos fatos, e fazendo comentários de baixo calão, de cunho sexual, em relação às postulantes, sendo que estas nunca tiveram qualquer tipo de envolvimento amoroso com aquele.

Destacam que o réu atingiu a intimidade e denegriu moralmente a honra das autoras, atingindo o nome e reputação destas, o que lhes causou danos morais que merecem ser indenizados.

Já o réu, por seu turno, sustenta que nunca manteve nenhum tipo de relacionamento amoroso com as autoras e que não enviou as mensagens, tendo em vista que estava trabalhando no horário apontado no documento acostado na inicial.

Menciona que possui família e namorada, e não tem interesse em expor as autoras ou alegar relacionamento com as demandantes. Afirmando que alguém pegou o seu celular sem autorização e enviou as ditas mensagens, sendo que a foto da segunda autora foi retirada do perfil público do *whatsapp*.

Verifica-se pelas provas colhidas no feito, que as autoras foram ofendidas moralmente pelo demandado, de forma gratuita, o que, sem dúvidas, causou lesão aos



JLLC

2016/CÍVEL

direitos inerentes à personalidade, na medida em que atingiu a auto-estima destas, bem como o seu bom nome e reputação.

Note-se que o réu não logrou êxito em demonstrar que as mensagens postadas no grupo chamado “Cretinus Club”, do “*Whatsapp*”, no qual participam diversos homens, não foram por ele postadas, conforme alegado em defesa.

Diferentemente do alegado, não há qualquer indício de prova de que alguém tenha pegado o celular do apelante e encaminhado as mensagens como se fosse ele, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II da novel legislação processual e não se desincumbiu.

Com relação ao teor das conversas, este é claramente ofensivo à honra e à imagem das autoras, ainda mais se considerando que a segunda demandante tinha apenas 14 anos na época dos fatos, sendo relacionada à mensagem pejorativa e de cunho sexual por iniciativa do réu.

Nessa seara, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte os argumentos lançados na sentença de lavra da culta Magistrada singular, Dra. Ana Paula Nichel Santos, a qual procedeu a correta análise da causa *sub judice*, cujas razões se adota como de decidir a seguir:

Tenho que o pedido procede.

As autoras mencionaram que o réu postou fotos da segunda demandante e fez comentários de baixo calão em relação às postulantes, assim, fazem jus ao recebimento de indenização por dano moral.

O réu, por sua vez, admitiu que as mensagens foram postadas de seu celular, todavia, negou a autoria das mesmas, referindo que terceiros pegaram o seu telefone e passaram as referidas mensagens.

Tal alegação não encontra sustentação e o fato da conversa ter se dado em horário de trabalho não afasta a certeza de ter sido efetivamente o requerido quem fez as postagens. Tanto é assim que ao final da conversa ele mesmo diz que vai trabalhar, sétima linha da fl. 20.

Analisando o teor dos documentos de fls. 14/25 se verifica que foram postadas do celular do réu mensagens que atacaram a honra e a imagem das autoras perante os participantes do grupo de whatsapp, chamado CRETINUS CLUB, do qual o réu fazia parte.

A testemunha Antônio Floriano Pinheiro -(depoimento gravado no CD de fl. 63)- disse que participava do grupo e que sabendo das mensagens efetuadas pelo réu informou a primeira autora acerca dos fatos. Disse, ainda, que o réu postou no



JLLC

2016/CÍVEL

grupo que estava tendo um relacionamento com primeira autora e citou que a segunda demandante também estava interessada nele, in verbis parte do depoimento colhido nos autos:

Referiu que fazia parte do grupo do whatsapp e no grupo surgiu uma conversa onde o réu, conhecido pela alcunha de "Gargamel", postou que estava tendo um relacionamento com a primeira autora e que a filha dela, a segunda autora, estava dando em cima dele. Ressaltou que sabendo dos fatos levou ao conhecimento da primeira autora. Mencionou que a primeira autora ligou para o réu para tirar satisfação e registrou ocorrência. Disse que a conversa foi em torno das 13 horas e que o réu trabalha. Referiu que pelo teor da conversa tem certeza que o assunto foi postado pelo réu. Sustentou que foram colocadas duas fotos no whatsapp envolvendo a segunda autora.

Consigno que restando comprovado que as mensagens ofensivas partiram do celular do réu cabia a ele o ônus de demonstrar que não foi o autor das mesmas, todavia, quando instado a produção de provas silenciou assumindo o ônus de sua desídia.

Tenho que as alegações do réu de que a foto postada estava no perfil público da segunda autora, não autoriza o demandado utilizar a referida foto nas redes sociais atrelada a comentários pejorativos que atinjam a imagem da demandante, adolescente de quatorze anos na época.

Da leitura dos comentários não restam dúvidas que as autoras -(mãe e filha)-sofreram dano moral em razão das postagens pejorativas efetuadas pelo réu, bem como dos comentários que acabou gerando no grupo, conforme transcrição de fls. 13/20.

Assim, tenho que caracterizado o dano moral, pois a atitude do réu, de efetuar comentários de baixo calão sobre as autoras, atingiu a honra das demandantes que ficaram mal vistas pelo grupo do whatsapp – Cretinus Club do qual o réu faz parte.

Demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano experimentado pelas vítimas, e o nexos causal entre os comentários efetuados pelo réu e o dano sofrido pelas autoras, cabível a indenização por dano moral.

Acrescento que as redes sociais não são locais sem qualquer restrição ou imunes à legislação. Muito antes pelo contrário. As ofensas publicadas em rede social tem repercussão muito maior do que aquelas proferidas pessoalmente, em razão do número de pessoas que acabam tomando conhecimento e assim aumentando a exposição. Neste caso não é diferente.

Nesse sentido é a manifestação ministerial do culto Procurador de Justiça Gilmar Possa Maroneze (fls. 83/86), que adoto como razão de decidir e transcrevo a seguir:

Não merecem prosperar as inconformidades recursais do réu, pouco havendo a acrescentar à sentença e ao parecer do órgão ministerial de primeiro grau.

Com efeito, resta até mesmo incontroverso nos autos que, do celular do autor, foram enviadas mensagens, com palavras de baixo calão, de cunho sexual referentemente às duas autoras, as quais inclusive são falsas – o que, entretanto, é até mesmo irrelevante para a configuração do dever de indenizar, pois, de



JLLC

2016/CÍVEL

qualquer forma, haveria exposição indevida e não autorizada da honra e imagem das vítimas -, o que decorre das próprias alegações do ora apelante no sentido de que nunca manteve qualquer relacionamento sexual com qualquer das apeladas e que as mensagens foram enviadas de seu celular por alguém não autorizado.

A postagem das mensagens no grupo de homens denominados “cretinus club” e seu conteúdo indevido e vexatório foram confirmados pela única testemunha ouvida em juízo, Antônio Floriano Pinheiro (CD-ROOM, fl. 63), que afirmou ter dito o réu que estava tendo um relacionamento com [REDACTED] e que sua filha, [REDACTED], menor de idade, estava dando em cima dele, o que, como visto, não era verdadeiro.

Nesse comprovado contexto, entende-se que o réu expôs, indevidamente, praticando ato ilícito (art. 186 do CC), a imagem e a honra de ambas as autoras perante seu grupo de amigos no aplicativo whatsapp, respondendo, assim, pelos danos morais suportados por elas.

Os danos morais, aliás, no caso, decorrem do próprio fato, na medida em que o réu disse, vangloriando-se, entre outras palavras, que “To comendo um pessoal”, referindo-se a [REDACTED], e que a “loka” tem uma filha que fica “(...) se atirando pro pai aki”, fazendo menção à [REDACTED], postando fotos desta última para o grupo. Com efeito, entende-se que, inevitavelmente, as autoras, ao saberem dos fatos, por terceiros, ficaram profundamente abaladas psicologicamente, pois inerentes a situações como estas, que revelam a cultura do estupro de nossa sociedade, a revolta, a indignação, o sentimento de impotência diante da injustiça e do machismo impregnados nas mensagens e sucessivos comentário de terceiros, os quais, diga-se, foram impulsionados única e exclusivamente pela conduta do réu.

Além disso, o nexo de causalidade é evidente e não restou rompido, máxime porque o réu, ora apelante, não logrou comprovar, conforme alegado, ônus que lhe incumbia porque fato extintivo do direito alegado, que não foi ele efetivamente quem enviou as mensagens, que, segundo admitiu, foram enviados do SEU celular.

Com efeito, não há nenhuma prova nesse sentido, sendo que o réu se limita a afirmar que alguém, sem seu consentimento, pegou o seu celular e enviou as mensagens, o que não é minimamente plausível diante das provas produzidas. Veja-se, a título de argumentação, que o réu não apontou sequer um suspeito que fosse, o que, além de plausível, segundo as regras da experiência, é o que via de regra acontece em situações como a presente. Além disso, não fosse o autor das mensagens, é razoável imaginar que o réu, até para se preservar, teria desmentido a história no próprio grupo e alertado os “amigos de grupo” sobre a falsidade delas e sobre o fato de terem sido enviadas por pessoa estranha, sem seu consentimento.

Ademais, o fato de que estaria em horário de trabalho, de forma alguma, infirma, por si só, que tenha sido o apelante o autor das mensagens porque, hodiernamente, é natural a comunicação “em tempo integral, de qualquer lugar” via aplicativo whatsapp, além do fato que, ao final da conversa, foi referido pelo autor das mensagens, do celular do réu, que iria trabalhar (sétima linha da fl. 20).

Destarte, entende-se como absolutamente configurados os requisitos e pressupostos para a responsabilização civil do réu pelos danos morais suportados pelas autoras, restando quantificar estes últimos.



JLLC

2016/CÍVEL

Ademais, importante ressaltar que em casos como o presente, conforme entendimento assentado nesta Corte o dano moral existe *in re ipsa*, prescindindo de prova, consoante se vê dos arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. SUPERMERCADO. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS POR GERENTE A EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA QUE REALIZAVA COMPRAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A TESE DO AUTOR. ATO ILÍCITO PERPETRADO. 2. OFENSAS E CONSTRANGIMENTO EM PÚBLICO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 3. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. 4. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR. MODIFICAÇÃO QUE LEVA À CONSEQUENTE MINORAÇÃO DO MONTANTE A SER REPARADO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044048551, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 09/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CARÁTER IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Ressalvada hipótese constitucional única (artigo 217, §1º), o ingresso em Juízo não exige o prévio exaurimento do plano extrajudicial, sob pena de ofensa ao Direito de Ação (art. 5º, XXXV, também da Constituição Federal). Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. Na forma dos arts. 302 e 334, inciso III, do Código de Processo Civil, é incontroverso nos autos a inexistência de relação jurídica entre as partes; e a inscrição indevida. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, resta configurado o dever de reparar o dano. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, evidenciados pelas circunstâncias do próprio fato. 3. FIXAÇÃO DO QUANTUM. O valor da indenização fixado na sentença encontra-se afastado das circunstâncias do caso e do entendimento deste órgão fracionário, devendo, porém, ser mantido, diante da proibição de *reformatio in pejus*. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042987453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/10/2011).

Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho¹ como se vê a seguir:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 83.



JLLC

2016/CÍVEL

comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Destarte, a prova colhida no feito se mostrou coesa e coerente, suficiente para a procedência da demanda, pois demonstrado que o réu proferiu palavras pejorativas, de cunho sexual envolvendo as duas autoras, uma delas menor de idade, em um grupo de conversa no *whatsapp*.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte ré não logrou êxito em comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, ônus que era daquela e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso II, do novel Código de Processo Civil.

O artigo 186, do Código Civil, preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. Igualmente, o artigo 927, do diploma legal precitado, estabelece que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*, hipóteses estas incidentes sobre os fatos descritos na exordial; hipóteses de incidência estas que se aplicam ao caso dos autos.

Assim, é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, tendo em vista que a parte autora foi ofendida, resultando na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, em especial a imagem e honorabilidade daquela.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho² ao asseverar que:

... Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que

² Ibidem, p. 77.



JLLC

2016/CÍVEL

integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Do quantum a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, *in casu*, pessoa de poucos recursos, a capacidade econômica do ofensor, também beneficiado pelo benefício da gratuidade de justiça.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido, Cavalieri Filho³ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento

³ *Ibidem*, p. 90.



JLLC

2016/CÍVEL

experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em análise, a importância a título de danos morais deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais para cada autora).

Reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição da demandante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, haja vista que a postulante foi constrangida e humilhada.

Do termo inicial dos juros

Registre-se que no que tange aos juros moratórios, o entendimento deste Colegiado é de que estes são devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dispositivos estes que autorizam a incidência imediata do percentual precitado para a hipótese de moratórios, em especial no caso em exame, no qual a reparação deve ser a mais ampla possível, sob pena de importar em prejuízo para a parte autora. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS CONTRA ADOLESCENTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL. QUANTUM REDUZIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES AFASTADA. Em que pese no curso da ação os requeridos tenham atingido a maioridade civil, à época dos fatos ainda eram menores de idade, razão pela qual seus pais respondem objetiva e solidariamente pela reparação civil decorrentes dos atos praticados por eles. Ex vi dos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil. Preliminar de ilegitimidade afastada. Trata-se de ação de indenização



JLLC

2016/CÍVEL

por danos morais sofridos por ocasião de agressões verbais e físicas posteriormente publicadas no sítio Youtube. A agressão a uma adolescente de dezesseis anos fere os direitos fundamentais estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição Federal, que reservou especial atenção à criança e ao adolescente. As adversidades sofridas pelos autores, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando a crueldade do ato praticado, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos demandantes, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização reduzida consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. PRELIMINAR AFASTADA. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70059711226, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA EMBASADO EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DAQUELA DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. DECISÃO EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. É extra petita a sentença que acolhe a pretensão deduzida na petição inaugural com fundamento em fato jurídico e causa de pedir estranhos ao objeto da lide. Possível a apreciação, desde logo, da irrisignação do apelante, nesta instância recursal, sem que isso se configure afronta ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, por analogia, em homenagem ao princípio da economia e efetividade das decisões judiciais, norma, aliás, expressamente prevista agora no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVISTA. É a BOA VISTA SERVIÇOS S.A. parte legítima para responder pelos eventuais registros efetuados por outros integrantes do sistema, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação dessas anotações, fazendo todas as entidades parte da rede nacional de proteção ao crédito. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DO APONTE NEGATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORADO. A notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, que dispensa formalidade e comprovação de recebimento, não restou devidamente comprovada nos autos. A ausência de comprovação da notificação prévia enseja o cancelamento do registro e o dever de indenizar (Recurso Representativo de Controvérsia n. 1061134/RS). Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório minorado para R\$ 2.000,00, valor que considero mais adequado às peculiaridades do caso. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54/STJ.** VERBA HONORÁRIA. Honorários majorados, de acordo com os vetores do art. 20, § 4º, do CPC/1973. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70069655371, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/06/2016)



JLLC

2016/CÍVEL

No que concerne ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, releva ponderar que a remuneração do capital, consubstanciada na compensação à vítima pela indisponibilidade do montante indenizatório, corolário legal este da própria decisão condenatória, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo ser fixado de ofício, independentemente do pedido e do objeto do recurso.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1112524/DF a seguir transcrito, que ressaltou as lições dos ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência.



JLLC

2016/CÍVEL

Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Portanto, o termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado a contar do evento danoso, independentemente de provocação da parte ou pedido em sentido diverso.

Dos honorários recursais

Em atendimento ao que estabelece o artigo⁴ 85, §11 do novel Código de Processo Civil, incidente ao caso em exame, o Colegiado desta Corte de Justiça, independentemente da existência de pedido das partes, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional prestado neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JLLC

2016/CÍVEL

Desta forma, mantida a sentença e interposta apelação e contrarrazões, a parte recorrente deve arcar com pagamento de honorários recursais ao advogado da parte vencedora, os quais são fixados em 10% sobre o montante da condenação, tendo em vista o trabalho realizado neste grau de jurisdição, que deverão ser acrescidos ao percentual de 10% já fixado na sentença, a fim de não ultrapassar o limite disposto no art. 85, §2º, da novel lei processual.

Sobre o tema, é oportuno trazer à baila a lição do culto jurista Daniel Amorim Assumpção Neves⁵, que a seguir se transcreve:

Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.

Portanto, a parte recorrente deverá arcar com honorários recursais, os quais devem ser estabelecidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação estabelecido na sentença, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial, resultando no percentual total de 20% sobre o montante da indenização reconhecida judicialmente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo e, de ofício, alterar o termo inicial de juros de mora. Mantida a sentença proferida em seus demais provimentos, inclusive no que tange à sucumbência.

A parte recorrente deverá arcar com honorários recursais de 10% sobre o valor da condenação estabelecido na sentença, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescida à verba honorária fixada em primeiro grau. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 88.



JLLC



2016/CÍVEL

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70071017644, Comarca de Santiago: ""NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA NICHEL